

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

(Apensados: PL nº 935/2015 e PL nº 5.168/2016)

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta dispor sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Em apenso à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 935/2015**, do Deputado WADSON RIBEIRO; e
- **PL nº 5.168/2016**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO.

As duas proposições mais antigas foram distribuídas inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado o PL nº 466/2015, principal, com substitutivo, e rejeitado o PL nº 935/2015, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado LAUDÍVIO CARVALHO.

A seguir, após a apensação do projeto mais recente, as proposições foram analisadas pela CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado o PL nº 466/2015, principal, com substitutivo, e rejeitados o PL nº 935/2015 e o PL nº 5.168/2016, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAX FILHO, já em 2016.

Agora, todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime de tramitação de urgência.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois a matéria nelas tratada é da competência privativa da União (CF, art. 22, IX e XI) e se insere entre as de atribuição normativa do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal e passando à análise pormenorizada das proposições, uma a uma, vemos que o PL nº 466/2015, principal, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

Já no que toca à técnica legislativa e à redação, porém, vislumbramos problemas no PL nº 466/2015, principal. Com efeito, na oportunidade própria – redação final –, deverá ser renumerado o “§ 1º” do art. 3º para “parágrafo único”, além de substituir-se o número constante do art. 4º pela sua expressão por extenso.

No que toca ao Substitutivo da CVT, nada há a objetar do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade. No entanto,

quanto à técnica legislativa e à redação, oferecemos-lhe subemenda supressiva (de dispositivo duplicado por lapso) e subemenda de redação. Na oportunidade própria – redação final –, outrossim, o “§ 1º” do art. 3º deverá ser renumerado para “parágrafo único”, além de substituir-se o número constante do art. 6º pela sua expressão por escrito.

Por sua vez, o PL nº 935/15, apensado, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

Finalmente, o PL nº 5.168/2016, apensado, também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade, de competência desta Comissão.

Assim, votamos pela;

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 466/15, principal;

b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a redação dada pelas subemendas em anexo;

c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

d) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 935/15, apensado; e

e) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.168/16, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

(Apensados: PL nº 935/2015 e PL nº 5.168/2016)

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 4º da proposição, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

(Apensados: PL nº 935/2015 e PL nº 5.168/2016)

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da proposição:

“Art. 5º O não cumprimento das obrigações impostas por esta lei implicará em sanções a serem definidas em regulamento” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator